

GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 001.487/2010-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Entidade: Fundação Cultural CA & BA

Responsáveis: Fundação Cultural CA & BA (02.459.455/0001-03); Janete de Jesus Bezerra de Araújo (824.612.795-00); Wilson Oliveira Bizerra (153.666.265-87)

Advogado constituído nos autos: Juvenildo da Costa Moreira (OAB/BA nº 7175), peça 18, p. 5.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DÉBITO. MULTA.

Relatório

Adoto como relatório a instrução da Secex-BA (peça 20):

"1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em face de Janete de Jesus Bezerra de Araújo, ex-presidente da Fundação Cultural CA & BA, em razão de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos transferidos à mencionada instituição por força do Convênio 828008/2006, que tinha por objeto a conjugação de esforços no sentido de alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a 15 anos, visando reduzir o número de analfabetos no país e contribuir com a inclusão social dos beneficiários.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula sexta do termo de convênio foram previstos R\$ 835.160,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 826.808,40 seriam repassados pelo concedente e R\$ 8.351,60 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 34-43).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2007OB82807, no valor de R\$ 826.808,40, emitida em 3/4/2007. Os recursos foram creditados na conta específica em 5/4/2007 (peça 6, p. 37).

4. Auditoria realizada pelo FNDE no período de 16 a 27/7/2007, para verificação da aplicação dos recursos transferidos à conta do Convênio 828008/2006, atinente ao programa Brasil Alfabetizado (BRALF), levantou uma série de irregularidades na execução do ajuste, conforme detalhado no Relatório de Auditoria 17/2007 (peça 2, p. 45-52; peça 3, p. 1-3), como saques efetuados diretamente da conta corrente específica - sem comprovação de pagamento -, ausência de comprovação da realização dos cursos de formação dos alfabetizadores e ausência de material didático pedagógico.

5. Por intermédio do Ofício nº 298/2007-DIATA/AUDIT/FNDE/MEC (peça 3, p. 18), de 27/8/2007, o FNDE solicitou à responsável a devolução dos recursos recebidos, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

6. Em face das irregularidades constatadas na inspeção *in loco*, bem como pela ausência de manifestação da Sra. Janete de Jesus Bezerra de Araújo, procedeu-se, em 30/11/2007, à rescisão da avença, com fulcro nos arts. 36 e 37 da Instrução Normativa STN/MF nº01/97, e tendo em vista o disposto na Cláusula Nona e Subcláusula Primeira do Termo do Convênio (peça 4, p. 18).

7. O saldo então existente na conta específica do convênio, no montante de R\$ 510.896,50, foi restituído pela Caixa Econômica Federal (CEF) ao fundo concedente, conforme o registro de arrecadação do Siafi nº 2008RA013139, de 31/5/2008 (peça 4, p. 46). A medida foi recomendada pela Procuradoria Federal junto ao FNDE no Parecer nº 60/2008 (peça 4, p. 28-30), de 28/2/2008, e foi efetuada pela CEF em atendimento à solicitação do fundo (Ofício nº 790/2008, de 5/5/2008, à peça 4, p. 37).

8. Frustradas as tentativas de recomposição do dano de forma espontânea, determinou-se, em 26/8/2008, a instauração da presente tomada de contas especial (peça 5, p. 3-5).

9. O FNDE, por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial 68/2009 (peça 5, p. 15-19), concluiu pela irregularidade das contas e consequente responsabilidade da Sra. Janete de Jesus Bezerra de Araújo, ex-presidente da Fundação Cultural CA & BA.

10. O Relatório de Auditoria nº 228161/2009 (peça 5, p. 47-49), os correspondentes Certificado de Auditoria (peça 5, p. 50) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 1), e o Pronunciamento Ministerial (peça 6, p. 2), manifestaram-se pela irregularidade das presentes contas e responsabilização da Sra. Janete de Jesus Bezerra de Araújo, pelo valor original de R\$ 315.911,90, correspondente à diferença entre o montante repassado à conta do convênio (R\$ 826.808,40) e o saldo restituído pela CEF ao concedente (R\$ 510.895,50).

11. Na instrução preliminar (peça 6, p. 4-7), propôs-se a citação da Sra. Janete de Jesus Bezerra de Araújo para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o débito apurado.

12. Complementando o proposto na instrução, o escalão superior da Secex-BA (peça 6, p. 9-11) opinou por citar também a Fundação Cultural CA & BA, solidariamente com a Sra. Janete de Jesus Bezerra de Araújo, providência esta autorizada pelo Relator, Exmo. Ministro Weder de Oliveira (peça 6, p. 12-14).

13. As citações materializaram-se através dos Ofícios 526 e 669/2011-TCU/SECEX-BA, (peça 6, p. 16-17 e p. 24-25).

14. Citados, tanto a Sra Janete de Jesus Bezerra de Araujo como o Sr. Wilson Oliveira Bizerra, na qualidade de representante legal da Fundação Cultural CA & BA, apresentaram alegações de defesa.

15. Na ocasião da análise das alegações de defesa, foi afastada a responsabilidade da Sra. Janete de Jesus Bezerra de Araújo, tendo em vista que restou comprovado que, à época da transferência dos recursos federais, em 3/4/2007, não mais respondia pela gestão da Fundação Cultural CA & BA.

16. Por outro lado, restou consignado que a gestão dos recursos repassados pelo FNDE recaiu unicamente sobre o Sr. Wilson Oliveira Bizerra. Com razão, consoante Ata de Dissolução, Substituição e Legalização da Diretoria Executiva da Fundação Cultural CA & BA, de 13/3/2007, formalizou-se o retorno, a partir daquela data, do Sr. Wilson Oliveira Bizerra à direção da entidade (peça 7, p. 2-3).

17. Dessa forma, procedeu-se à citação do novo responsável por meio do Ofício 0199/2013-TCU/SECEX-BA, de 11/3/2013, pelas seguintes irregularidades:

- a) ausência de documentação comprobatória de execução do Convênio;
- b) endereços das turmas constantes no cadastro do BRALF/SECAD/MEC inexistentes;
- c) saques em espécie na conta do convênio;
- d) despesas com tarifas bancárias debitadas na conta bancária do convênio;
- e) não comprovação da realização dos cursos de formação dos alfabetizadores;
- f) falta de material didático pedagógico comprometendo o processo de ensino e aprendizagem;

- g) falta de identificação do Programa nos documentos fiscais.

EXAME TÉCNICO

18. As alegações de defesa apresentadas pela Fundação Cultural CA & BA (peça 7, p. 57-62; peça 8, p. 1) e pelo Sr. Wilson Oliveira Bizerra (peça 18) possuem o mesmo teor. Observa-se, inclusive, que o Sr. Wilson Oliveira Bizerra, apesar de ter sido citado em nome próprio, apresenta alegações de defesa em nome da Fundação Cultural CA & BA. Por esta razão, as impugnações serão analisadas em conjunto.

19. Na síntese dos fatos apresentada pelos responsáveis foi enfatizado que os recursos repassados no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (Convênio FNDE nº 828008/2006) foram aplicados de maneira regular, de acordo com o plano de trabalho previamente apresentado e com todos os gastos comprovados.

20. Sustenta que os técnicos do FNDE, ao verificar a compatibilidade do cadastro das turmas de alfabetização com o cadastro constante do Sistema Brasil Alfabetizado (SBA), baseou-se em dados de 2006, sendo que os recursos só foram liberados em abril de 2007, fato que ensejou a constatação do FNDE de inexistência de turmas de alfabetização.

21. Afirma que a CEF negou-se a fornecer talonários de cheques à Fundação, motivo pelo qual a instituição sem fins lucrativos se viu obrigada a efetuar saques em espécie na conta específica do convênio. Da mesma forma, assevera que, apesar de informado acerca da isenção de tarifas bancárias pela conveniente, o banco optou por ignorar a solicitação.

22. Acrescenta que foram realizados cursos de formação dos alfabetizadores, razão pela qual improcedente a constatação do FNDE.

23. Quanto à constatação de ausência de material didático, noticia a fundação que os técnicos do FNDE ignoraram que havia duas salas na sede da fundação lotadas de material didático, tais como cadernos, lápis, livros etc.

24. Por fim, informa a entidade que todos os materiais de utilidade no curso tinham a identificação do programa Brasil Alfabetizado.

25. Sobre as alegações de defesa, em comento, cabe salientar que o FNDE, na condição de órgão repassador dos recursos envolvidos, realizou auditoria na Fundação Cultural CA & BA, com verificação *in loco* e emissão do Relatório de Auditoria nº 17/2007 (peça 2, p. 45-52; peça 3, p. 1-3), conforme já referenciado nesta instrução.

26. Quanto à alegação de que os recursos repassados foram aplicados de maneira regular e com todos os gastos comprovados, verifica-se que os responsáveis limitaram-se a apresentar, a título de prestação de contas, demonstrativos de resultados da entidade, extratos bancários, relação de pagamentos efetuados e notícias colhidas na imprensa acerca do trabalho efetuado na Fundação Cultural CA & BA.

27. Esta Corte de Contas tem se pronunciado em reiteradas oportunidades que a boa e regular aplicação dos recursos públicos só pode ser comprovada mediante o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes de despesa apresentados. A prestação de contas não pode ser, assim, constituída exclusivamente por um agrupamento desordenado de documentos, que nada comprovam. No caso sob exame, não há nos documentos encaminhados pelos responsáveis sequer comprovantes das despesas efetuadas.

28. É dizer, a documentação remetida pela Fundação Cultural CA & BA, a título de prestação de contas, não se mostra adequada a demonstrar a regular aplicação dos recursos transferidos. Em outras palavras, não foi comprovado o nexo causal entre a utilização dos recursos e a execução do plano de trabalho.

29. Para averiguar se o objeto do convênio foi atendido, faz-se necessário saber, pelo menos, quantos e quais foram os alfabetizandos, que turmas frequentaram e se os alfabetizadores executaram sua função e foram pagos na forma prescrita no convênio e na legislação.

30. Também o saque em espécie à conta corrente do convênio para o suposto pagamento de bolsa aos alfabetizadores é outra constatação que inviabiliza a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos liberados pelo FNDE e as despesas realizadas.

31. Como bem relatado pelo FNDE, a conveniente, além de inobservar o disposto no art. 20 da IN STN 1/1997, não apresentou comprovantes dos pagamentos efetuados com os recursos sacados da conta específica do ajuste.

32. No que tange à constatação do FNDE de incompatibilidade entre os cadastros das turmas de alfabetização apresentados pela Fundação e o constante do SBA, melhor sorte não assiste aos defendentes.

33. A Resolução/CD/FNDE 31, de 10/08/2006, dispõe, *verbis*:

'Art. 13 As entidades e instituições deverão encaminhar à SECAD/MEC, por meio eletrônico, exclusivamente via Sistema Brasil Alfabetizado - SBA, no endereço www.mec.gov.br/secad, os Cadastros de Alfabetizandos, Alfabetizadores, Turmas e, quando houver, o de Coordenadores de Turmas.

(...)

Art. 16 Todas as alterações ocorridas durante a execução do Programa deverão ser atualizadas continuamente em todos os cadastros no Sistema Brasil Alfabetizado – SBA, tanto para efeito de acompanhamento, avaliação e fiscalização *in loco* das ações de alfabetização como de consolidação do cadastro final.

Art. 17 Ao término da execução das ações financiadas, as entidades obrigam-se a atualizar, em até 30 dias, as situações de Cadastro dos Alfabetizandos, Alfabetizadores, Turmas e Coordenadores de Turma, se houver, no Sistema Brasil Alfabetizado – SBA, consolidando, desse modo, o Cadastro Final do Programa.'

34. Considerando que, conforme afirmado pelos próprios responsáveis em sua defesa, o início das aulas estava programado para abril/2007, é razoável supor que até a data da fiscalização (entre 16 e 27/7/2007) tenha existido prazo mais que suficiente para a atualização do SBA, um procedimento que deveria ser realizado continuamente (art. 16 da Resolução/CD/FNDE n.º 31, de 10/08/2006), o que de fato não ocorreu.

35. No que pertine à constatação de não comprovação da realização dos cursos de formação dos alfabetizadores, os responsáveis não comprovaram formal e materialmente a realização dos cursos capacitantes, haja vista que não apresentaram listas de presença dos participantes nem tampouco certificados que atestassem a respectiva titulação alcançada.

36. Já quanto a irregularidade tratada por 'Falta de material didático' no relatório produzido pelo FNDE, os próprios defendentes admitem que o material didático não estava sendo utilizado pelos alfabetizandos em sala de aula, ao revés, amontoava-se na sede da instituição, sem qualquer utilidade para o ensino e aprendizado dos alunos.

37. Conclui-se, então, que a documentação apresentada nas alegações de defesa não foi suficiente para comprovar o cumprimento do objeto pactuado, nem para elidir as irregularidades constatadas na inspeção *in loco*, uma vez não foram apresentados documentos que comprovassem serem inconsistentes as irregularidades constatadas pelo FNDE.

38. Dessa forma, o responsável Sr. Wilson Oliveira Bizerra deve ser condenado a ressarcir o erário, em solidariedade com a entidade Fundação Cultural CA & BA, e ter suas contas julgadas irregulares, imputando-se-lhes, também, multa.

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida nos itens 28-38, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Wilson Oliveira Bizerra e pela Fundação Cultural CA & BA, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

40. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do Sr. Wilson Oliveira Bizerra, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

41. Da mesma forma, o fato de a Fundação Cultural CA & BA não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos ou demonstrado que não se beneficiou dos recursos a ela destinados, conduz à conclusão de que, em conjunto com seu administrador, deu causa ao dano ao erário identificado nestes autos, o que impõe o julgamento pela irregularidade de suas contas, condenando-a, solidariamente com o Sr. Wilson Oliveira Bizerra, à restituição do débito apurado nestes autos, bem como aplicando-lhe a multa preconizada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

42. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito e multa imputados pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante todo o exposto, manifestamo-nos pela remessa dos autos à D. Procuradoria, com posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Ministro Weder de Oliveira, propondo:

a) excluir a responsabilidade da Sra. Janete de Jesus Bezerra de Araújo (CPF 824.612.795-00) dos presentes autos, em razão de não ter gerido os recursos repassados no âmbito do Convênio 828008/2006;

b) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Wilson Oliveira Bizerra (CPF 153.666.265-87) e da Fundação Cultural CA & BA (CNPJ 02.459.455/001-03);

c) julgar irregulares as contas do Sr. Wilson Oliveira Bizerra (CPF 153.666.265-87) e da Fundação Cultural CA & BA (CNPJ 02.459.455/001-03), com fulcro no art. 16, III, 'c', e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente a devolver aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a dívida abaixo discriminada, resultante da diferença entre débito e crédito, acrescida dos encargos legais calculados desde a data de ocorrência até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na forma da legislação em vigor:

Natureza	Valor (R\$)	Data de ocorrência
Débito	826.808,40	5/4/2007
Crédito	510.895,50	31/5/2008

d) aplicar ao Sr. Wilson Oliveira Bizerra (CPF 153.666.265-87) e à Fundação Cultural CA & BA (CNPJ 02.459.455/001-03), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 219, II, do RI/TCU, caso não efetuado e comprovado o recolhimento do débito e da multa;

f) autorizar, desde logo, caso solicitado pelos responsáveis, como previsto no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias após o recebimento das notificações pelos responsáveis e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma das parcelas os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8443/1992 c/c art. 217, § 2º, do RI/TCU;

h) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, de acordo com o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

i) dar ciência da deliberação a ser proferida aos responsáveis e ao FNDE."

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos (peça 117):

"O Ministério Público adere, no essencial, à proposta da unidade técnica, que tem por fundamento, em síntese:

a) os responsáveis limitaram-se a apresentar, a título de prestação de contas, demonstrativos de resultados da entidade, extratos bancários, relação de pagamentos efetuados e notícias colhidas na imprensa acerca do trabalho efetuado na Fundação Cultural CA & BA;

b) esta Corte de Contas tem assinalado em reiteradas oportunidades que a boa e regular aplicação dos recursos públicos só pode ser comprovada mediante o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes de despesa apresentados. A prestação de contas não pode ser, assim, constituída exclusivamente por um agrupamento desordenado de documentos, que nada comprovam. No caso sob exame, não há nos documentos encaminhados pelos responsáveis sequer comprovantes das despesas efetuadas;

c) a documentação remetida pela Fundação Cultural CA & BA, a título de prestação de contas, não se mostra adequada a demonstrar a regular aplicação dos recursos transferidos. Em outras palavras, não foi comprovado o nexo causal entre a utilização dos recursos e a execução do plano de trabalho;

d) o saque em espécie à conta corrente do convênio para o suposto pagamento de bolsa aos alfabetizadores é outra constatação que inviabiliza a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos liberados pelo FNDE e as despesas realizadas;

e) a conveniente, além de não observar o disposto no art. 20 da IN STN 1/1997, não apresentou comprovantes dos pagamentos efetuados com os recursos sacados da conta específica do ajuste;

f) no que tange à verificação do FNDE de incompatibilidade entre os cadastros das turmas de alfabetização apresentados pela Fundação e o constante do SBA, melhor sorte não assiste aos defendentes;

A Resolução/CD/FNDE 31, de 10.8.2006, dispõe:

'Art. 13 As entidades e instituições deverão encaminhar à SECAD/MEC, por meio eletrônico, exclusivamente via Sistema Brasil Alfabetizado - SBA, no endereço www.mec.gov.br/secad, os Cadastros de Alfabetizandos, Alfabetizadores, Turmas e, quando houver, o de Coordenadores de Turmas.

(...)

Art. 16 Todas as alterações ocorridas durante a execução do Programa deverão ser atualizadas continuamente em todos os cadastros no Sistema Brasil Alfabetizado – SBA, tanto para efeito de acompanhamento, avaliação e fiscalização *in loco* das ações de alfabetização como de consolidação do cadastro final.

Art. 17 Ao término da execução das ações financiadas, as entidades obrigam-se a atualizar, em até 30 dias, as situações de Cadastro dos Alfabetizandos, Alfabetizadores, Turmas e Coordenadores de Turma, se houver, no Sistema Brasil Alfabetizado – SBA, consolidando, desse modo, o Cadastro Final do Programa.'

g) considerando que, conforme afirmado pelos próprios responsáveis em sua defesa, o início das aulas estava programado para abril/2007, é razoável supor que até a data da fiscalização (entre 16 e 27.7.2007) tenha existido prazo mais que suficiente para a atualização do SBA, um procedimento que deveria ser realizado continuamente (art. 16 da Resolução/CD/FNDE 31, de 10.8.2006), o que de fato não ocorreu;

h) quanto à não comprovação da realização dos cursos de formação dos alfabetizadores, os responsáveis não comprovaram formal e materialmente a realização dos cursos capacitantes, haja vista que não apresentaram listas de presença dos participantes, tampouco certificados que atestassem a respectiva titulação alcançada.

i) para averiguar se o objeto do convênio foi atendido, faz-se necessário saber, pelo menos, quantos e quais foram os alfabetizados, que turmas frequentaram e se os alfabetizadores executaram sua função e foram pagos na forma prescrita no convênio e na legislação.

j) quanto à irregularidade tratada por 'Falta de material didático' no relatório produzido pelo FNDE, os próprios defendentes admitem que o material didático não estava sendo utilizado pelos alfabetizados em sala de aula, ao revés, amontoava-se na sede da instituição, sem qualquer utilidade para o ensino e aprendizado dos alunos.

k) a documentação apresentada nas alegações de defesa não foi suficiente para comprovar o cumprimento do objeto pactuado nem para elidir as irregularidades constatadas na inspeção *in loco*, uma vez que não foram apresentados documentos que comprovassem serem inconsistentes as irregularidades constatadas pelo FNDE.

Nesse sentir, cumpre lembrar que, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, os relatórios de auditoria e inspeção contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário (v.g. Acórdãos 6.237/2012, 3.433/2012, 1.891/2006 - Primeira Câmara e 510/2005 - Segunda Câmara).

Nas situações em que o objeto acordado cuida de cursos de capacitação, o Tribunal tem exigido a apresentação de notas fiscais, recibos, pagamentos aos instrutores, lista de presença dos alunos, bem como outros documentos aptos a formar o conjunto probatório da boa e regular aplicação dos recursos federais.

Nesse sentido são os seguintes acórdãos:

'2.Quanto às demais ações conveniadas, assiste razão à Unidade Técnica quando afirma que os elementos contidos na prestação de contas não permitem, da mesma forma, aferir acerca da sua realização, pela ausência de elementos básicos como relação de escolas beneficiárias; lista de presença nos cursos de capacitação; programa realizado; número de docentes atendidos; etc.

3.Vale ressaltar que é obrigação do gestor público prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, sendo sua omissão ou inexistência motivo para impugnação de valores. Pelo que consta nos autos, não restou cabalmente comprovada a aplicação dos recursos no objeto pactuado, mostrando-se, assim, pertinente a impugnação total dos valores repassados ao responsável'. (Acórdão 319/2001 - Segunda Câmara)

'9. À descentralização irregular dos recursos soma-se, ainda, a inexistência de documentos aptos a demonstrar a efetiva execução do objeto pactuado, tais como extratos bancários que retratem a movimentação financeira nas secretarias estaduais, cadastro de educadores e alunos, listas de presença, relatórios de atividades desenvolvidas e de resultados, dentre outros'. (Acórdão 618/2008 - Segunda Câmara)

'O convênio teve por objeto a concessão de assistência financeira para formação continuada de docentes em educação de jovens e adultos e para aquisição de material didático para alunos. De acordo com o plano de trabalho aprovado, R\$ 469.153,18 deveriam ser aplicados em cursos de capacitação para 1.120 docentes, distribuídos em 329 municípios, com

atividades de 120 horas-aulas, e R\$ 554.400,00 em aquisição de material escolar para 28.000 alunos.

[...]

Ademais, não há nos autos documentos aptos a demonstrar a efetiva execução do objeto pactuado, tais como, cadastro de educadores e alunos, listas de presença, relatórios de atividades desenvolvidas e de resultados, dentre outros'. (Acórdão 1207/2009 – Plenário)

'13. No aludido ano de 2004, a única atividade com os professores do PEJA se deu com a parceria entre o Município de São Gabriel/BA e Faculdade do Sertão da Bahia - UESSBA, situada no Município de Irecê/BA. Os alunos graduandos do curso de Pedagogia da referida instituição de ensino superior participavam das atividades pedagógicas com os professores do PEJA a título de estágio, sem qualquer ônus para o Município de São Gabriel/BA. Ademais, o responsável não trouxe aos autos provas de que tenha efetivamente realizado o referido curso, tais como cópia do contrato, conteúdo programático do curso ou ainda lista de presença dos professores participantes'. (Acórdão 2959/2010 - Primeira Câmara).

Ainda no que interessa ao processo em exame, conforme resenha da jurisprudência sistematizada do TCU, 'o saque em espécie, além de contrariar normativo legal, em regra impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre os saques realizados e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congêneres custeados com recursos federais dos orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social' (v.g., Acórdão 2.831/2009 – 2ª Câmara).

Desse modo, conforme bem pontuado pela unidade instrutiva, as alegações de defesa apresentadas não descaracterizaram as irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização do FNDE, portanto, continuaram pendentes de comprovação a realização do objeto e a destinação dos recursos públicos repassados à entidade.

III

Pelo exposto, o Ministério Público anui à proposta da unidade técnica às peças 20 a 22, exceto no que tange à autorização, desde logo, de recolhimento parcelado da dívida, caso requerido, pois 'tal procedimento deve ser adotado apenas no caso de haver pedido de parcelamento constante do processo, pois não se pode descartar, de antemão, a possibilidade de que o valor da condenação seja recolhido integralmente pelo responsável. De todo modo, o parcelamento pode ser deferido em qualquer fase do processo, desde que não tenha sido remetido para cobrança judicial, bastando a solicitação do devedor, conforme art. 217 do RI/TCU' (Acórdão 4272/2013 – TCU – 1ª Câmara).

Assim, deixa de concordar tão somente com as alíneas 'f' e 'g' do encaminhamento proposto pela unidade instrutora."

É o relatório.